

PROCESSO N.º : 2021008920
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Reformula e disciplina a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, também reestrutura a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos e a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos.

**Alterações propostas via
VOTO EM SEPARADO
Líder do Governo**

À oportunidade apresentamos a seguintes emendas:

1) EMENDA MODIFICATIVA: O art. 1º do presente projeto de lei complementar passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, unidade sistêmica regional composta por todas linhas e serviços de transportes coletivos público intermunicipal, de todas modalidades ou categorias, que servem ou que venham a servir o Município de Goiânia e os Municípios Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabranes, Caldazinha, Caturai, Goianira, Goianópolis, Guapó, Hidrolândia, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade, inclusive linhas e serviços permanentes que promovam a interligação direta ou indireta desses municípios entre si e ou com o Município de Goiânia.

JUSTIFICATIVA: O município de Caturai deve ser acrescentado porque ele foi inserido na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo (RMTC) por força da Lei Complementar Estadual nº 78, de 25/03/2010; e de fato o município de Caturai é atendido pelos serviços da RMTC.

2) EMENDA MODIFICATIVA: O § 2º do art. 1º do presente projeto de lei complementar passa a ter a seguinte redação:

§ 2º *Na medida em que outros municípios distintos dos mencionados no caput deste artigo venham a ter sistemas próprios que não se limitem à ligação intermunicipal entre seu perímetro urbano e a cidade de Goiânia, as participações determinadas pelo § 1º deste artigo deverão ser revistas, mantida a proporcionalidade prevista no § 1º e garantida apresentação técnica pela CMTC e aprovação da CDTC.*

JUSTIFICATIVA: A inclusão da expressão “mantida a proporcionalidade prevista no §1º e garantida apresentação técnica pela CMTC e aprovação da CDTC” se justifica para consolidar o espírito desta própria lei que estabelece equilíbrio entre os entes mais representativos na governança da CDTC (Município de Goiânia e Governo do Estado de Goiás).

Com a inclusão, a manutenção deste equilíbrio deixa de ser uma casualidade para se tornar uma política de compartilhamento desta governança. E nada mais natural que a Câmara Deliberativa seja a guardiã desta “política” de participação equitativa, contando com seu órgão técnico – a CMTC, para apresentar estudos técnicos que fundamentem a nova composição.

3) EMENDA ADITIVA: Inclusão do §3º no art. 1º com a seguinte redação

§3º. *Fica autorizado a CMTC celebrar convênios com demais municípios que compõem a Região Metropolitana de Goiânia conforme Lei complementar 139/2018, desde que provocado pela municipalidade, com um prévio estudo econômico financeiro que será deliberado pela CDTC.*

JUSTIFICATIVA – Os municípios da região metropolitana que não estejam no caput do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com a CMTC, conforme Lei complementar 139/2018, desde que provocado pela municipalidade, com um prévio estudo econômico financeiro que será deliberado pela CDTC.

4) EMENDA MODIFICATIVA: Os §§ 2º e 4º do art. 7º do presente projeto de lei



complementar passam a ter a seguinte redação:

OK

§ 3º As deliberações da Câmara Deliberativa de Transporte Coletivo – CDTC serão tomadas por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de votos, sendo que, em caso de empate, será realizada nova reunião no prazo de 5 (cinco) dias na busca da consensualidade dos votantes.

OK

§ 4º Não sendo possível a consensualidade após 3 reuniões consecutivas, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

JUSTIFICATIVA: A mudança de qualificação de quórum para as decisões da CDTC, passando a ser por maioria de 2/3, se justifica pelo seu caráter aglutinador enquanto ente metropolitano. Por isto a CDTC já consolidou historicamente a prática de sempre buscar o consenso por uma razão evidente: o modelo metropolitano não se sustenta com uma parte ganhando e outra perdendo. A integração e o equilíbrio sempre foram elementos condicionantes para a sustentabilidade de qualquer política pública ou mesmo iniciativas pontuais no sistema Metropolitano de Transportes Coletivos.

A presente reformulação da RMTTC traz elementos que fortalecem este propósito, com participação equânime dos integrantes, busca de sustentabilidade do modelo metropolitano, governança compartilhada na entidade executiva e principalmente a busca de requalificação de um sistema de interesse comum.

OK

A aprovação mediante consenso precisa ser facilitada desde o regramento da instituição, quando, a qualquer tempo e sob quaisquer temas se busquem iniciativas reiteradas de avançar para um caminho conjunto que promova unidade e complementariedade entre os municípios e Estado, representados na Região Metropolitana.

3

5) EMENDA ADITIVA: O inciso I do art. 9º do presente projeto de lei complementar fica acrescido de uma alínea, com a seguinte redação:

Art. 9º.....

.....

I -

OK f) *fixar, com base nos estudos apresentados pela Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos, o preço da tarifa pública, também chamada "tarifa do usuário", a ser cobrada dos usuários dos serviços da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia.*

JUSTIFICATIVA: É da CDTC, colegiado metropolitano de natureza política, a competência legal de fixar as políticas públicas inerentes ao serviço de transporte coletivo que serve o município de Goiânia e sua Região Metropolitana, dentre elas a política tarifária, e isso inclui a atribuição de fixar o preço da tarifa pública, ou tarifa do usuário, a ser paga por todos os usuários de serviços da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia.

A evidenciação dessa competência legal da CDTC de fixar a tarifa do usuário é de fundamental importância, pois permite segregar competência paralela, a ser exercida pela Agência Goiânia de Regulação – AGR, órgão público regulador de natureza técnica, de calcular a tarifa de remuneração das concessionárias – a tarifa técnica -, em observância da metodologia, prazos e demais condições fixadas nos contratos de concessão.

OK Em outras palavras, portanto, é preciso que a lei estabeleça de forma clara que a tarifa pública, que é a tarifa do usuário, deve ser fixada pelo órgão colegiado responsável pelas políticas públicas, no caso a CDTC. E que a tarifa de remuneração, que é a tarifa técnica, tanto em eventos de reajuste quanto em eventos de revisão, deve ser calculada e deliberada pelo órgão de regulação dos serviços públicos eleito, que é a AGR.

4 **6) EMENDA MODIFICATIVA:** O inciso I do art. 16 do presente projeto de lei complementar passa a ter a seguinte redação:

OK *I - calcular e autorizar, anualmente, os valores da tarifa de remuneração de acordo com as metodologias de reajuste determinadas pelos respectivos instrumentos de delegação e em regulamento próprio; e*

JUSTIFICATIVA: Conforme consta das alíneas “e” e “f”, do inciso I, do artigo 9º deste projeto de lei, é da CDTC a competência legal de fixar as políticas públicas inerentes ao serviço de transporte coletivo que serve o município de Goiânia e sua Região Metropolitana, dentre elas a política tarifária, e isso inclui a atribuição de fixar o preço da

tarifa pública, ou tarifa do usuário, a ser paga por todos os usuários de serviços da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia.

A evidenciação dessa competência legal da CDTC de fixar a tarifa do usuário é de fundamental importância, pois permite segregar competência paralela, a ser exercida pela Agência Goiânia de Regulação – AGR, órgão público regulador de natureza técnica, de calcular e publicar o resultado do cálculo da tarifa de remuneração das concessionárias – a tarifa técnica -, em observância da metodologia, prazos e demais condições fixadas nos contratos de concessão.

Em outras palavras, portanto, é preciso que a lei estabeleça de forma clara que a tarifa pública, que é a tarifa do usuário, deve ser fixada pelo órgão colegiado responsável pelas políticas públicas, no caso a CDTC. E que a tarifa de remuneração, que é a tarifa técnica, tanto em eventos de reajuste quanto em eventos de revisão, deve ser calculada e deliberada pelo órgão de regulação dos serviços públicos eleito, que é a AGR.

7) EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA: O “I” do 13 do presente projeto de lei complementar passam a ter a seguinte redação:

I - (um) Diretor-Presidente, a ser nomeado, em regime de rodízio de 2 anos, pelo Município de Goiânia e pelo Estado de Goiás;

8) EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA: Os §§1º, 2º, 3º, 4º, 5º do art. 13 do presente projeto de lei complementar passam a ter a seguinte redação:

§ 1º. A diretoria colegiada da CMTC deliberará por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de votos, sendo que, em caso de empate, será realizada nova reunião no prazo de 1 (um) dia na busca da consensualidade dos votantes.

§2º. Os diretores nomeados para a CMTC, com exceção do Diretor-Presidente, de livre nomeação e destituição, cumprirão mandatos fixos de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, durante o qual não poderão ser destituídos, salvo nas hipóteses de renúncia, morte, condenação criminal ou por improbidade administrativa em decisão de órgão jurisdicional colegiado, ou demissão por meio de decisão de processo administrativo disciplinar transitada em julgado.

§3º. Os diretores nomeados para a Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo –

CMTC deverão ser brasileiros, natos ou naturalizados, ter ilibada reputação e notório saber em economia, administração de empresas ou administração pública, direito, engenharia ou urbanismo, devendo observar todas as demais condições impostas pelo artigo 17 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

§4º. A remuneração dos diretores e demais empregados da Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC deverá seguir os padrões e normas aplicáveis à Administração Pública do Município de Goiânia.

§5º. A partir da promulgação desta Lei Complementar, o primeiro diretor-presidente será indicado pelo Município de Goiânia, iniciando-se o rodízio mencionado no inciso I do caput deste artigo após o fim de seu mandato.

JUSTIFICATIVA: A mudança de qualificação de quórum para as decisões da CMTC, passando a ser por maioria de 2/3, se justificam pelo seu caráter aglutinador enquanto ente metropolitano. A integração e o equilíbrio sempre foram elementos condicionantes para a sustentabilidade de qualquer política pública ou mesmo iniciativas pontuais no sistema Metropolitano de Transportes Coletivos.

A presente reformulação da RMTC traz elementos que fortalecem este propósito, com participação equânime dos integrantes, busca de sustentabilidade do modelo metropolitano, governança compartilhada na entidade executiva e principalmente a busca de requalificação de um sistema de interesse comum.

9) EMENDA MODIFICATIVA: O art. 20 do presente projeto de lei complementar passa a ter a seguinte redação:

Art. 20. Fica o Poder Executivo do Estado de Goiás autorizado a transferir para a Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo as ações de sua propriedade no capital social da Metrobus Transporte Coletivo S/A, como forma de integralizar sua participação no capital social da nova Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo determinada pelo art. 10 desta Lei Complementar, devendo ser transferidos na mesma operação, o contrato de concessão de titularidade da Metrobus Transporte Coletivo S/A bem como todos os possíveis contratos, procedimentos licitatórios, findos ou em andamento, no âmbito do poder executivo estadual que sejam relacionados à operação da Metrobus e à concessão para operação do transporte público no eixo leste/oeste.

JUSTIFICATIVA: O uso do termo “integralizar sua participação no capital social da CMTC” dá maior clareza ao Legislativo e à opinião pública que não se trata de “abrir mão” das ações da Metrobus para dar à CMTC, mas sim utilizar-se deste capital pertencente ao Estado para fazer face ao custeio da entidade que planeja, regula e fiscaliza o transporte público coletivo metropolitano. Assim o próprio Estado passa a ser acionista da CMTC, fortalecendo seu poder de atuação e por consequência a tarefa de

disciplinar e fiscalizar a qualidade dos serviços entregues à população.

Já a redação que explicita os contratos e licitações da Metrobus, procura retirar o risco de que o processo de reestruturação da Metrobus venha a representar qualquer impacto negativo na operação e no serviço, bem como possibilitar à nova CMTC executar esta reestruturação sem qualquer impedimento originado em contrato não transferido.

10) EMENDA MODIFICATIVA: O art. 23 do presente projeto de lei complementar passa a ter a seguinte redação:

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, sendo que o parágrafo único do art. 6º e o parágrafo único do art. 12 ainda dependerão de previsão das respectivas despesas nas leis orçamentárias de cada um dos entes federativos mencionados nesta Lei Complementar, em consonância com o que determinam os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A falta de aprovação orçamentária em qualquer dos entes federativos contemplados nesta Lei Complementar não afeta sua vigência em relação aos demais, cujas autorizações orçamentárias hajam sido promulgadas.

§ 2º O retardamento injustificado da aprovação orçamentária das despesas mencionadas no parágrafo único do art. 6º e no parágrafo único do art. 12 desta Lei Complementar implica a incidência da vedação tratada no art. 19 desta Lei Complementar em relação ao ente federativo que injustificadamente retardar a aprovação mencionada.

JUSTIFICATIVA: Conforme expressamente disposto no art. 17 da lei federal de responsabilidade fiscal (“LRF”), considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Além disso, conforme disposto no § 1º do mesmo artigo, a LRF exige que os atos que criarem ou aumentem despesa deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Por sua vez, o referido artigo 16 da LRF estabelece expressamente:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

É dizer: para que os entes federados – Estado de Goiás e Municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia e Senador Canedo – possam: (i) aportar proporcionalmente recursos financeiros para cobertura, em cada mês, da diferença entre a tarifa de remuneração (tarifa técnica) e a tarifa pública (tarifa do usuário); e (ii) aportar recursos financeiros para integralização do capital social da Companhia Metropolitana de

Transportes Coletivos; os entes deverão observar as disposições contidas nos artigos 16 e 17 da LRF, e, neste sentido, promoverem a inclusão, nas leis orçamentárias respectivas, das previsões orçamentárias para tanto.

11) EMENDA MODIFICATIVA: O art. 18 do presente projeto de lei complementar passa a ter a seguinte redação:

OK Art. 18. Excepcionalmente, em relação ao primeiro ciclo de mandatos dos diretores da Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC iniciado após a edição desta Lei Complementar, ter-se-á a seguinte regra:

OK I. os mandatos dos diretores da Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC mencionados nos incisos IV e V deste artigo 13 desta Lei Complementar serão de 2 (dois) anos, permitida uma recondução; e

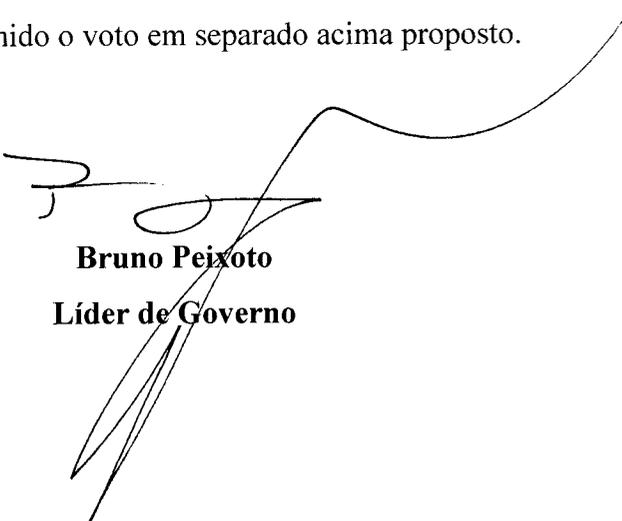
OK II. os mandatos dos diretores da Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC mencionados nos incisos II e III do artigo 13 desta Lei Complementar serão de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

OK Parágrafo Único: Os nomes dos diretores que serão designados deverão ser encaminhados em ato próprio dos chefes dos poderes executivos dos municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Senador Canedo e Estado de Goiás, nos termos do art. 13.

OK **12) SUBEMENDA SUPRESSIVA:** Fica suprimida do relatório do relator a 2) EMENDA ADITIVA, que acrescentou a revogação da Lei nº 20.894, de 29 de outubro de 2020.

JUSTIFICATIVA: A revogação da Lei nº 20.894/20 não tem pertinência temática com o presente projeto de lei.

Isto posto, rejeito todos os votos em separado, aprovando o relatório do Deputado Amilton Filho, desde que acolhido o voto em separado acima proposto.


Bruno Peixoto
Líder de Governo